

PROJETO DE LEI Nº 8067/2026

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DA MÚSICA E DE SUA CADEIA
PRODUTIVA, CRIA O PROGRAMA PRÓ-MÚSICA RJ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL E DE SEUS FUNDAMENTOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Música e de sua Cadeia Produtiva e criado o Programa PRÓ-MÚSICA RJ, como instrumento de articulação, fomento, formação, circulação, promoção, mensuração e avaliação do ecossistema musical fluminense.

§ 1º A Política e o Programa integram-se ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC, ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura - FEC, aos mecanismos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e às diretrizes do Plano Estadual de Cultura, observadas as Leis nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, nº 2.927, de 30 de abril de 1998, nº 7.035, de 7 de julho de 2015, e nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A execução desta Lei abrangerá a diversidade de gêneros, estilos, tradições, territórios, formatos de produção e formas de organização da música, vedada discriminação estética, cultural, territorial, racial, religiosa, de gênero, geracional ou socioeconômica.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Desenvolvimento da Música e de sua Cadeia Produtiva:

I - o reconhecimento da música como direito cultural, forma de expressão, patrimônio, conhecimento e ativo de desenvolvimento humano, social e econômico;

II - a continuidade, a territorialização e o planejamento de longo prazo das políticas públicas para o setor;

III - a descentralização regional, a acessibilidade e a democratização do acesso aos meios de criação, produção, formação, circulação e fruição musical;

IV - a valorização de artistas, autores, intérpretes, produtores, trabalhadores técnicos e demais profissionais da cadeia produtiva;

V - o fortalecimento de espaços musicais de pequeno porte, circuitos independentes, rodas, coletivos, estúdios, selos, editoras e empreendimentos locais;

VI - a diversidade cultural, a liberdade artística, a inclusão e a equidade;

VII - a sustentabilidade ambiental, a economia circular e a adaptação climática das

atividades musicais;

VIII - a transparência, a participação social, a produção de dados e a avaliação de resultados;

IX - a inovação responsável, orientada ao fortalecimento da criação humana, à informação e ao consentimento; e

X - a cooperação federativa, com respeito às competências da União e dos Municípios.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual e do PRÓ-MÚSICA RJ:

I - fortalecer de modo permanente o ecossistema musical fluminense, superando a concentração exclusiva em eventos esporádicos;

II - ampliar trabalho, renda, empreendedorismo, formalização e qualificação profissional na cadeia da música;

III - proteger e dinamizar espaços de pequeno porte e circuitos formadores de novos públicos e talentos;

IV - promover circulação, intercâmbio, difusão, sincronização audiovisual, exportação e internacionalização da música produzida no Estado;

V - integrar a música às estratégias estaduais de turismo cultural, economia noturna, desenvolvimento regional e revitalização urbana;

VI - apoiar educação musical, convivência comunitária, inclusão social e ações complementares de promoção do bem-estar;

VII - valorizar a rede de trabalhadores de palco, bastidores, estúdios, fabricação, reparo, distribuição e gestão;

VIII - produzir dados periódicos, comparáveis e territorializados sobre a contribuição econômica, cultural, social e ambiental do setor;

IX - estimular práticas sustentáveis no Carnaval, em festivais, shows, turnês e demais atividades da cadeia;

X - promover transparência de receitas, créditos e metadados em projetos apoiados pelo Estado; e

XI - proteger, no âmbito dos fomentos e contratações estaduais, a voz, a imagem e a atuação de pessoas naturais contra réplicas digitais não consentidas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ecossistema musical: o conjunto de pessoas, atividades, espaços, organizações, empresas, instituições e infraestruturas envolvidas na criação, composição, interpretação, produção, gravação, edição, fabricação, reparo, distribuição, comunicação, formação, circulação e fruição da música;

II - espaço musical de pequeno porte: estabelecimento ou espaço cultural, fixo ou itinerante, no qual a música ao vivo constitua atividade regular ou predominante e cuja capacidade seja de até 1.000 (mil) pessoas por evento, incluídos rodas de samba, bares, casas de espetáculo, clubes, centros culturais, lonas, circos, terreiros, espaços comunitários e iniciativas independentes;

III - evento musical de grande porte: para os fins desta Lei, evento com lotação máxima diária autorizada igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, apurada pelo alvará, licença ou outro documento oficial emitido pelo órgão competente, somadas, sem dupla contagem, as capacidades autorizadas para acessos, sessões ou áreas da mesma realização no mesmo dia;

IV - economia noturna da música: conjunto de atividades formais e informais de criação, produção, circulação e consumo cultural realizadas predominantemente entre 18h e 6h, com efeitos sobre gastronomia, hospedagem, transporte, segurança, turismo e comércio local;

V - trabalhador da música: pessoa que exerça atividade artística, autoral, produtiva, técnica, educativa, administrativa ou empresarial vinculada ao ecossistema musical, com ou sem vínculo empregatício; e

VI - réplica digital: representação de voz, imagem, aparência ou performance de pessoa natural identificada ou identificável, gerada ou substancialmente modificada por sistema de inteligência artificial, com grau de realismo apto a induzir o público a erro quanto à participação ou ao consentimento da pessoa representada.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer faixas internas e critérios complementares de enquadramento, sem ampliar o limite previsto no inciso II e observados a razoabilidade, a publicidade e o propósito redistributivo desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, DOS INSTRUMENTOS E DA REGIONALIZAÇÃO

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Música e de sua Cadeia Produtiva:

I - o Plano Quadrienal de Desenvolvimento da Música;

II - o Censo Bienal do Ecossistema Musical Fluminense;

III - o Fundo Estadual de Cultura - FEC e os mecanismos estaduais de fomento direto, incentivo fiscal, premiação, contratação, crédito, formação e difusão cultural já instituídos, observados os critérios, procedimentos, limites e a governança próprios de cada instrumento;

IV - as parcerias, redes, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos cabíveis;

V - as ações de circulação, intercâmbio, exportação e internacionalização;

VI - as contrapartidas de interesse público vinculadas a benefícios estaduais;

VII - o Selo Carnaval Sustentável;

VIII - os relatórios de monitoramento, os indicadores e as bases públicas de dados; e

IX - as instâncias de participação social do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 6º O Plano Quadrienal de Desenvolvimento da Música definirá prioridades, metas, indicadores, responsabilidades institucionais e estratégias territoriais para a execução desta Lei.

§ 1º O Plano será elaborado pelo órgão estadual responsável pela política cultural, com participação social e consulta às regiões do Estado, e será revisto após a divulgação de cada edição do Censo Bienal.

§ 2º O Plano conterá, no mínimo, indicadores relativos a:

I - municípios e regiões alcançados pelas ações;

II - espaços de pequeno porte, circuitos independentes, estúdios e empreendimentos apoiados;

III - artistas, grupos, produtores e trabalhadores técnicos beneficiados;

IV - formação, trabalho, renda, formalização e geração de oportunidades;

V - circulação estadual, nacional e internacional, exportação e sincronização audiovisual;

VI - acessibilidade, diversidade, inclusão e formação de público;

VII - participação de mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e agentes culturais residentes ou atuantes em territórios periféricos ou de maior vulnerabilidade socioeconômica, com base em autodeclaração, quando cabível, e divulgação apenas de dados agregados, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

VIII - redução de impactos ambientais e adoção de práticas circulares; e

IX - execução física e orçamentária dos instrumentos utilizados.

§ 3º A primeira edição do Plano poderá utilizar dados administrativos e estudos disponíveis, devendo ser atualizada após a primeira edição do Censo Bienal.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a distribuição equilibrada das ações por todas as regiões de governo do Estado, considerando, entre outros fatores:

I - a população e a extensão territorial;

II - a diversidade cultural e a existência de tradições, circuitos e vocações musicais locais;

III - os déficits de infraestrutura, formação, financiamento e circulação;

IV - a interiorização e a redução de desigualdades entre a Região Metropolitana e as demais regiões; e

V - a acessibilidade e a participação de grupos historicamente sub-representados.

Parágrafo único. Os editais, chamadas públicas e demais instrumentos de seleção deverão divulgar os critérios de distribuição territorial e apresentar, em seus resultados, a região e o município dos projetos contemplados.

CAPÍTULO III DOS EIXOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º O Estado apoiará a base do ecossistema musical por meio de ações voltadas a espaços de pequeno porte, rodas, circuitos independentes, coletivos, festivais locais, artistas emergentes e empreendimentos de menor escala.

§ 1º Os instrumentos estaduais de fomento ou incentivo que beneficiarem evento musical de grande porte deverão prever contrapartida de interesse público, proporcional ao valor e à natureza do benefício concedido, destinada ao fortalecimento da base da cadeia musical.

§ 2º A contrapartida poderá ser financeira ou não financeira e compreender, entre outras medidas previstas no instrumento convocatório:

- a)** aporte em chamada pública administrada pelo Estado ou por fundo cultural competente;
- b)** programação de artistas independentes ou ações de circulação em espaços de pequeno porte;
- c)** formação, mentoria, residência, estágio ou qualificação de trabalhadores da música;
- d)** medidas de democratização de acesso, acessibilidade ou formação de público; e
- e)** cessão de serviços, equipamentos ou infraestrutura, por instrumento jurídico adequado e com finalidade pública definida.

§ 3º As faixas, os critérios de dimensionamento, os valores, os parâmetros de equivalência das contrapartidas não financeiras e as formas de comprovação serão fixados previamente no instrumento aplicável, segundo o valor e a natureza do benefício, o porte do evento e o custo das medidas, com objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e participação social.

§ 4º O disposto neste artigo não cria tributo, contribuição compulsória, aporte adicional obrigatório ao Fundo Estadual de Cultura - FEC ou transferência direta entre particulares, não alcança evento sem benefício estadual e será aplicado sem prejuízo das destinações, contrapartidas e critérios previstos na legislação estadual de fomento e incentivo à cultura, especialmente nas Leis nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, nº 7.035, de 7 de julho de 2015, e nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, e em sua regulamentação.

Art. 9º As ações de formação, pesquisa, inovação e incubação poderão utilizar, de forma compartilhada e compatível com suas finalidades, a rede estadual de bibliotecas, equipamentos culturais, escolas técnicas e instituições de ensino e pesquisa, inclusive a Escola de Música Villa-Lobos, a Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

§ 1º Poderão ser celebradas parcerias voluntárias com instituições federais, municipais, comunitárias ou privadas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades representativas do setor.

§ 2º As ações poderão abranger:

I - interpretação, criação, produção musical, áudio, luz, montagem, fabricação, luteria e manutenção de instrumentos;

II - gestão, empreendedorismo, direitos, contratos, segurança do trabalho, metadados, distribuição digital, exportação e uso responsável de inteligência artificial;

III - laboratórios, estúdios compartilhados, residências, incubadoras, mentorias e intercâmbios; e

IV - educação musical e projetos comunitários como ações complementares de convivência, inclusão e promoção do bem-estar, sem substituição das políticas e dos serviços de educação, assistência social ou saúde.

Art. 10. O eixo de circulação, difusão e internacionalização compreenderá, entre outras ações:

I - circuitos e turnês entre as regiões do Estado;

II - participação de artistas, grupos e empreendimentos fluminenses em feiras, mercados, festivais e missões nacionais e internacionais;

III - qualificação para exportação, licenciamento, sincronização audiovisual, metadados, distribuição e promoção digital;

IV - intercâmbio com redes, cidades e instituições brasileiras e estrangeiras; e

V - integração entre música, turismo cultural, patrimônio, gastronomia e economia local.

Parágrafo único. As ações deverão priorizar projetos com estratégia de continuidade, contrapartidas de difusão no Estado e potencial de abertura de mercados para artistas e negócios independentes.

Art. 11. A proteção da economia noturna e da infraestrutura musical observará o planejamento integrado entre cultura, turismo, desenvolvimento econômico, mobilidade, segurança, meio ambiente e proteção do patrimônio, respeitadas as competências de cada órgão e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Constitui diretriz da atuação estadual o princípio do Agente da Mudança, segundo o qual o responsável por nova intervenção, obra, atividade ou ocupação deverá avaliar

e mitigar o impacto adicional que produzir sobre espaço musical preexistente ou sobre sua vizinhança.

§ 2º O princípio previsto no § 1º será considerado em obras, contratações, cessões, licenciamentos e projetos apoiados pelo Estado, de modo compatível com a saúde, a segurança, o meio ambiente, o sossego público, a liberdade cultural e o interesse coletivo.

§ 3º O Estado poderá prestar cooperação técnica aos Municípios para mapeamento de polos musicais, mediação de conflitos, melhoria de acesso, transporte e segurança e incorporação voluntária do princípio do Agente da Mudança às políticas locais.

§ 4º Este artigo não altera a competência municipal sobre uso e ocupação do solo, posturas, licenciamento local ou controle de ruído.

Art. 12. Os beneficiários de recursos, incentivos ou contratações estaduais vinculados a esta Lei deverão observar a legislação federal aplicável em matéria trabalhista, previdenciária, autoral, de saúde e segurança do trabalho e de acessibilidade.

§ 1º Quando incidentes e exigíveis nos termos da legislação federal, a regularidade do pagamento ou da autorização de uso de direitos autorais e conexos constituirá condição de execução e de prestação de contas do benefício estadual.

§ 2º Os instrumentos públicos deverão estimular remuneração justa, contratação formal quando juridicamente cabível, identificação e crédito das equipes técnicas, inclusão de trabalhadores locais e oportunidades de qualificação.

§ 3º O disposto neste artigo não regula direito autoral, relações de trabalho ou formas de arrecadação e distribuição de direitos, matérias submetidas à legislação federal.

Art. 13. O Censo Bienal do Ecossistema Musical Fluminense mapeará, sempre que tecnicamente possível:

I - a contribuição econômica estimada ou o valor adicionado do setor, com descrição das limitações metodológicas;

II - ocupações, vínculos, trabalho autônomo, renda e necessidades de formação;

III - espaços, estúdios, escolas, fabricantes, luthiers, selos, editoras, produtoras, festivais, circuitos e organizações;

IV - circulação, público, turismo musical, exportações e receitas digitais;

V - distribuição regional, diversidade, acessibilidade e barreiras de entrada;

VI - fontes públicas e privadas de financiamento; e

VII - práticas ambientais e riscos climáticos relevantes para a atividade.

§ 1º A metodologia, as fontes, as hipóteses, os conceitos e as margens de incerteza serão publicados juntamente com os resultados, vedada a apresentação da estimativa como produto interno bruto oficial sem metodologia estatística reconhecida.

§ 2º O Estado poderá celebrar cooperação com instituições de estatística, universidades, observatórios, entidades setoriais e Municípios para coleta, validação e análise dos dados.

§ 3º A divulgação será realizada em formato aberto, acessível, agregado e territorializado, observados a finalidade pública, a minimização do tratamento, a segurança, a anonimização e os demais princípios da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Não serão divulgados microdados que permitam a reidentificação de pessoa natural ou revelem segredo comercial protegido por lei.

Art. 14. Fica instituído o Selo Carnaval Sustentável, de adesão voluntária, destinado a reconhecer agremiações, blocos, produtores e demais organizações carnavalescas que adotem boas práticas sociais e ambientais.

§ 1º Constituem critérios para concessão do Selo, na forma do regulamento:

I - prevenção, separação, reaproveitamento e destinação ambientalmente adequada de resíduos;

II - logística reversa e economia circular de alegorias, adereços, fantasias e embalagens;

III - eficiência no uso de energia e água e redução progressiva de emissões;

IV - acessibilidade, trabalho decente, segurança e valorização de fornecedores e trabalhadores locais; e

V - metas, registros e comprovação por auditoria, certificação ou autodeclaração fiscalizável, conforme o porte da organização.

§ 2º O regulamento disporá sobre categorias, validade, monitoramento, renovação, suspensão e perda do Selo, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 3º A obtenção do Selo não gera benefício fiscal automático, podendo constituir critério de pontuação ou prioridade em instrumento público que o preveja expressamente.

Art. 15. Nos projetos fomentados, incentivados ou contratados com recursos estaduais, os beneficiários que atuem como distribuidores, gravadoras, selos ou plataformas, ou que contratem esses serviços com recursos do projeto, deverão assegurar:

I - relatório periódico e inteligível ao artista ou titular sobre execuções, receitas, deduções, critérios de cálculo e valores de repasse relativos à obra apoiada;

II - identificação correta de autoria, interpretação, produção e equipes técnicas, com adoção de metadados adequados;

III - informação clara, em material de divulgação e na prestação de contas, sobre uso de inteligência artificial que gere ou modifique substancialmente voz, imagem ou performance musical perceptível no resultado; e

IV - abstenção de criar ou utilizar réplica digital apta a induzir o público a erro sem consentimento específico, expresso, informado e documentado da pessoa representada ou de quem legalmente possa autorizar o uso.

§ 1º O consentimento referido no inciso IV deverá indicar a finalidade, o modo de utilização, a duração e o alcance territorial, sem prejuízo dos direitos previstos na legislação federal.

§ 2º As obrigações deste artigo constituem condições de elegibilidade, execução e prestação de contas de benefícios estaduais e não criam regulação geral de plataformas, inteligência artificial, direitos autorais, direitos da personalidade ou telecomunicações.

§ 3º O regulamento poderá simplificar procedimentos conforme o porte do projeto e dispensar do dever de informação previsto no inciso III as ferramentas de apoio técnico restritas à correção, restauração, equalização, redução de ruído, acessibilidade ou otimização equivalente, desde que não gerem nem substituam elemento expressivo autônomo, não simulem participação humana inexistente e não produzam réplica digital.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA, DA PARTICIPAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 16. A coordenação do PRÓ-MÚSICA RJ caberá ao órgão estadual responsável pela política cultural, observado o disposto em regulamento e a estrutura administrativa existente.

§ 1º O Poder Executivo poderá designar agente público integrante de seus quadros para atuar como ponto focal do Programa, sem criação de cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A articulação intersetorial utilizará, preferencialmente, instâncias, fóruns e mecanismos de cooperação já existentes.

Art. 17. A participação social na elaboração, execução e avaliação desta Lei será assegurada por consultas públicas, audiências, conferências e instâncias do Sistema Estadual de Cultura, com prioridade para o Conselho Estadual de Cultura e, quando existente, sua câmara ou representação setorial da música.

Parágrafo único. A participação buscará contemplar as regiões do Estado e a diversidade do ecossistema musical, incluindo artistas, autores, intérpretes, trabalhadores técnicos, espaços de pequeno porte, festivais, empreendimentos independentes, setor fonográfico e digital, Carnaval, universidades, juventudes, pessoas com deficiência e grupos historicamente sub-representados.

Art. 18. O Poder Executivo divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de monitoramento e avaliação do PRÓ-MÚSICA RJ, contendo, no mínimo:

I - a execução física e orçamentária das ações;

- II** - o grau de cumprimento das metas do Plano Quadrienal;
- III** - os resultados do Censo Bienal, quando disponíveis;
- IV** - a distribuição territorial, a diversidade e a acessibilidade dos benefícios;
- V** - as contrapartidas de interesse público executadas;
- VI** - os resultados sociais, econômicos, culturais e ambientais mensurados; e
- VII** - recomendações de revisão de metas, instrumentos e critérios.

Parágrafo único. O relatório e as bases de dados não pessoais que o fundamentem serão disponibilizados em formato aberto, acessível e de fácil compreensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As ações decorrentes desta Lei poderão ser apoiadas por dotações consignadas anualmente aos órgãos competentes, recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC, mecanismos estaduais de fomento direto e de incentivo fiscal à cultura e outras fontes legalmente admitidas, observadas a legislação específica, a governança de cada instrumento e as disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 1º A criação ou ampliação de despesa observará o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem geração automática de transferência ou despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 2º O enquadramento de ação ou projeto nas diretrizes do PRÓ-MÚSICA RJ não implica reserva de recursos, quota setorial, aprovação automática ou direito subjetivo a financiamento, captação, patrocínio ou benefício fiscal.

Art. 20. Esta Lei fixa diretrizes de política cultural e condicionantes de ações e benefícios estaduais, não dispondo sobre:

- I** - direito civil, autoral, do trabalho, propriedade intelectual, telecomunicações ou regulação geral de plataformas digitais, matérias de competência da União; e
- II** - uso e ocupação do solo, posturas, licenciamento local ou controle de ruído, matérias de interesse municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 03 de Agosto de 2026.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

A música é uma das expressões mais poderosas da identidade fluminense. Samba, choro, funk, bossa nova, jongo, música de concerto, hip-hop, rock, jazz, gospel, música eletrônica e tantas outras linguagens convivem no Estado do Rio de Janeiro, mobilizando artistas, autores, intérpretes, técnicos, produtores, luthiers, estúdios, selos, editoras, casas de espetáculo, rodas, festivais, escolas, blocos e milhares de pequenos negócios. A cadeia musical não é entretenimento efêmero: é cultura, trabalho, renda, turismo, convivência e projeção internacional.

A versão ora apresentada transforma o PRÓ-MÚSICA RJ em instrumento de uma política estadual permanente. A mudança é decisiva. Em lugar de um programa isolado, cria-se uma arquitetura integrada ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC, ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura - FEC, aos mecanismos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e ao Plano Estadual de Cultura. A política passa a combinar planejamento quadrienal, metas mensuráveis, censo bienal, regionalização, participação social e relatório público de resultados.

A referência expressa ao FEC e à Lei Estadual de Incentivo à Cultura permite combinar dois caminhos complementares. O fomento direto é particularmente relevante para a interiorização, os artistas emergentes, os pequenos espaços e os projetos que não encontram patrocinador privado. O incentivo fiscal, por sua vez, pode mobilizar o patrocínio de contribuintes de ICMS para produção, circulação, festivais e outras iniciativas aptas à captação. A integração não cria fundo, benefício ou renúncia fiscal, não reserva percentual para a música e não assegura aprovação automática: permanecem íntegros a governança, os processos de seleção e aprovação, os limites e as disponibilidades próprios de cada mecanismo.

O centro dessa política é a base do ecossistema. Espaços de pequeno porte, rodas, clubes, lonas, bares, terreiros, centros culturais, circuitos locais e festivais independentes cumprem função insubstituível: formam artistas, equipes, públicos e repertórios. Por isso, quando um evento de grande porte receber fomento ou incentivo estadual, deverá oferecer contrapartida proporcional de interesse público, dimensionada por faixas e critérios previamente definidos segundo o benefício, o porte do evento e o custo das medidas. A lei não fixa percentual único, pois fomento, incentivo, cessão e outras formas de apoio possuem bases distintas. A medida não cria taxa nem alcança atividade privada sem benefício estatal; organiza uma relação voluntária com o Poder Público e assegura retorno cultural para toda a cadeia.

A inspiração internacional foi tratada com precisão. Na França, a Lei nº 2019-1100 criou o Centre National de la Musique - CNM, instituição responsável por apoiar e articular o setor. A taxa francesa sobre espetáculos, atualmente cobrada pelo CNM à alíquota de 3,5%, é anterior à criação do Centro. Este Projeto não a reproduz e não institui tributo: aproveita apenas a ideia de solidariedade entre os diferentes elos da cadeia, adaptando-a às competências estaduais e aos instrumentos de fomento já existentes.

No Reino Unido, o Department for Culture, Media and Sport publicou, em 13 de julho de 2026, o plano oficial Turn It Up: Our Plan for Music. O documento informa que a música sustentou 220 mil empregos e gerou 8 bilhões de libras de valor econômico em 2024, além de 4,8 bilhões de libras em exportações. O plano reúne investimento, formação, proteção de espaços, dados, inovação, comércio exterior e impacto social e ambiental.

Também apoia contribuição voluntária de 1 libra em shows com capacidade superior a 5 mil pessoas, com reinvestimento na base da música ao vivo. Esses elementos ajudam a fundamentar o limite adotado, cuja aferição será vinculada à lotação máxima diária autorizada em documento oficial, e o mecanismo proporcional desta proposta.

A experiência britânica também demonstra que política musical precisa de metas, responsável institucional e avaliação. O PRÓ-MÚSICA RJ adota um Plano Quadrienal e um Censo Bienal, mas evita chamar estimativas setoriais de produto interno bruto oficial sem metodologia reconhecida. A contribuição econômica será calculada com fontes, hipóteses, limitações e margens de incerteza publicadas. Os dados serão abertos, agregados e territorializados, com proteção da privacidade e do segredo comercial nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os horizontes iniciais de implementação não foram transformados em prazos legais dirigidos ao Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.816/ES, preservou o mérito da política pública examinada, mas afastou dispositivo que fixava prazo para regulamentação pelo Governador, por ofensa à separação dos Poderes. Embora Plano, Censo e relatório não se confundam com regulamento, a presente redação elimina o risco formal residual. Como expectativa política, espera-se que o primeiro Plano possa ser apresentado no primeiro ano de vigência e que o primeiro Censo e relatório sejam concluídos até o final do segundo ano, respeitados o planejamento administrativo, o ciclo orçamentário e a autonomia do Poder Executivo.

O Estado do Rio de Janeiro não se resume à capital. A proposta determina distribuição equilibrada entre as regiões de governo e exige que editais divulguem critérios e resultados territoriais. A rede estadual - bibliotecas, equipamentos culturais, Escola de Música Villa-Lobos, FAETEC, UERJ e UENF - poderá articular formação, laboratórios, residências e incubadoras, respeitadas as finalidades de cada instituição. Parcerias voluntárias com universidades federais, Municípios, organizações sociais e agentes privados ampliarão a capilaridade sem impor obrigações a entes alheios ao Estado.

A circulação é tratada como política econômica e cultural. O projeto prevê turnês entre regiões, presença em feiras e mercados, capacitação para licenciamento, sincronização audiovisual, metadados, distribuição e exportação. A música produzida no Rio precisa circular pelo próprio território, pelo Brasil e pelo mundo. Da mesma forma, a economia noturna exige planejamento integrado de cultura, turismo, mobilidade, segurança e desenvolvimento local.

O princípio do Agente da Mudança foi calibrado à ordem constitucional brasileira. No planejamento inglês, o princípio integra o National Planning Policy Framework como ponto de partida para planos e consideração relevante em decisões urbanísticas; não se trata de regra absoluta. Nesta proposta, ele orienta obras, contratações, cessões, licenciamentos e projetos estaduais e permite cooperação técnica com os Municípios, sem invadir a competência municipal sobre uso do solo, posturas ou controle de ruído. O objetivo é compatibilizar a continuidade de espaços culturais preexistentes com saúde, segurança, meio ambiente e sossego público.

Os trabalhadores da música aparecem em toda a sua diversidade, inclusive os profissionais de bastidores, autônomos e pequenos empreendedores. Beneficiários estaduais deverão cumprir a legislação federal aplicável e, quando exigíveis, comprovar

a regularidade dos direitos autorais na execução e na prestação de contas. A lei estadual não pretende regular direito autoral ou relações de trabalho; utiliza apenas condições legítimas de execução e de prestação de contas de benefícios públicos.

Quanto aos direitos autorais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.151/SC, declarou inconstitucional lei estadual que criava isenção não prevista na legislação federal, reafirmando a competência privativa da União sobre direito civil e autoral. Em conformidade com o precedente, o art. 12 não institui isenção, altera hipóteses de incidência, disciplina arrecadação ou interfere nas entidades de gestão coletiva. Exige apenas, quando a obrigação for incidente e exigível segundo a legislação federal, sua regularidade na execução e na prestação de contas de benefícios estaduais, como medida de integridade do gasto público.

A transformação digital exige resposta igualmente cuidadosa. O plano britânico registra que 66% dos criadores consultados veem a inteligência artificial como ameaça direta à carreira e que 90% se preocupam com a falta de proteção de voz, imagem e obra. O Projeto exige, apenas nos projetos apoiados pelo Estado, relatórios inteligíveis de receitas e repasses, metadados corretos, informação sobre uso perceptível de inteligência artificial e consentimento específico para réplica digital capaz de enganar o público. Ferramentas de apoio técnico restritas à correção, restauração, equalização, redução de ruído, acessibilidade ou otimização equivalente poderão ser dispensadas do dever de informação quando não gerarem nem substituírem elemento expressivo autônomo, não simularem participação inexistente e não produzirem réplica digital. Não se regula plataforma ou propriedade intelectual de modo geral; protege-se a integridade do gasto público e a autonomia da pessoa representada.

O Carnaval, um dos mais emblemáticos complexos culturais e criativos do Estado, recebe instrumento próprio. O Selo Carnaval Sustentável reconhecerá práticas de logística reversa, economia circular, eficiência no uso de energia e água, acessibilidade, trabalho decente e valorização local. O selo é voluntário, não gera benefício fiscal automático e poderá ser considerado em editais que o prevejam expressamente.

Por fim, a redação foi construída para reduzir vulnerabilidades de iniciativa. Não cria secretaria, autarquia, cargo, emprego ou função pública; a coordenação permanece com o órgão cultural existente, que poderá designar um ponto focal dentre seus quadros. A participação social utiliza o Conselho Estadual de Cultura e demais instâncias do SIEC, sem instituir estrutura paralela. Não há nova taxa, desoneração tributária compulsória ou imposição geral a plataformas e eventos privados. A redução do custo das ferramentas de trabalho da música é objeto de Indicação Legislativa autônoma, dirigida ao Poder Executivo. As ações dependem de dotações anuais e respeitam o planejamento orçamentário e a responsabilidade fiscal.

O PRÓ-MÚSICA RJ oferece ao Rio de Janeiro uma política moderna, territorializada, transparente e socialmente justa. Ele protege a base sem hostilizar os grandes eventos, valoriza a criação humana sem rejeitar a inovação, integra cultura e desenvolvimento e reconhece que cada palco, estúdio, roda, escola, barracão e trabalhador participa de uma mesma cadeia. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

[Leis estaduais nº 1.954/1992](#) e nº [8.266/2018](#) - Lei Estadual de Incentivo à Cultura. [SECEC-RJ](#)

Lei estadual nº [2.927/1998](#) e [Decreto nº 46.981/2020](#) - Fundo Estadual de Cultura. [SECEC-RJ](#)

Lei estadual nº [7.035/2015](#) - SIEC, fomento e Plano Estadual de Cultura. [ALERJ](#)
[DCMS. Turn It Up: Our Plan for Music](#), 13 jul. 2026. [GOV.UK](#)

Centre national de la musique. Taxe sur les spectacles. [CNM](#)

Lei francesa nº 2019-1100 - Centre national de la musique. [Légifrance](#)

[Lei federal nº 9.610/1998](#) - Direitos autorais. [Planalto](#)

[STF. ADI 6.151/SC](#), rel. Min. Edson Fachin, j. 7 out. 2022, Informativo nº 1.071. [STF](#)

[Lei federal nº 13.709/2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. [Planalto](#)

[Lei federal nº 12.305/2010](#) - Política Nacional de Resíduos Sólidos. [Planalto](#)

[STF. ADI 3.816/ES](#), rel. Min. Nunes Marques, j. 28 mar. 2025, Informativo nº 1.171. [STF](#)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308067	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	36989	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/08/2026	Despacho	05/08/2026
Publicação	06/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Cultura
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Turismo
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Defesa do Meio Ambiente
- 07.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 08.:**Economia Indústria e Comércio
- 09.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
- 10.:**Mesa Diretora

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8067/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20260308067				



INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA MÚSICA E DE SUA CADEIA PRODUTIVA, CRIA O PROGRAMA PRÓ-MÚSICA RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20260308067 => { Constituição e Justiça Cultura Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Turismo Ciência e Tecnologia Defesa do Meio Ambiente Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle Mesa Diretora }.



Distribuição => 20260308067 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308067 => Parecer:

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA